



Tribunal  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/10/2024



Número: **0000195-27.2024.2.00.0500**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (CONSULENTE)</b>	
<b>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSULTADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50175 88	09/10/2024 13:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) N° 0000195-27.2024.2.00.0500**

**CONSULENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

GCGDMC/Hcg/02/Dmc/tp

## DECISÃO

Cuida-se de ofício encaminhado pelo TRT da 2ª Região por meio do qual requer esclarecimentos quanto ao alcance da decisão proferida no presente expediente (Id. 4550635), em relação à "[...] *aplicabilidade do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) e a manutenção transitória da funcionalidade 'Procuradorias' no Processo Judicial Eletrônico (PJe)*".

Para tanto, relata que a implementação do DJE tem encontrado obstáculos técnicos no âmbito daquele Regional e, por essa razão, considera fundamental a manutenção temporária da funcionalidade "Procuradorias" no PJe, para as comunicações processuais, quando inviabilizado ou não respondido o expediente via DJE.

Alternativamente à manutenção da funcionalidade "Procuradorias", requer a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda ao descadastramento e o tratamento das comunicações pendentes.



Eis o inteiro teor do expediente encaminhado (Id. 4953436):

"Of. GC nº 77/2024

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Ministra Dora Maria da Costa

Assunto: Consulta acerca da aplicabilidade do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) em cotejo com a Decisão proferida na Consulta Administrativa 0000195-27.2024.2.00.0500

Senhora Ministra Corregedora-Geral,

Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente para formular consulta a C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho acerca do alcance da r. Decisão proferida no procedimento em epígrafe, que envolve a aplicabilidade do **Domicílio Judicial Eletrônico (DJE)** e a manutenção transitória da funcionalidade "**Procuradorias**" no **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**.

Em cumprimento à Resolução CNJ nº 455/2022, o Domicílio Judicial Eletrônico vem sendo gradualmente implementado, conforme cronograma estabelecido pela Portaria CNJ nº 46/2024, que prevê a obrigatoriedade do uso do DJE para comunicações processuais, em substituição a métodos alternativos como a funcionalidade "Procuradorias" utilizada no PJe.

Entretanto, como relatado por diversos Tribunais Regionais, incluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a implementação do DJE tem encontrado obstáculos técnicos. Conforme dados obtidos em nossos relatórios de controle, aproximadamente 30% das comunicações processuais enviadas pelo DJE enfrentam falhas no retorno do CNJ, indicando que uma parcela significativa das citações eletrônicas não está sendo processada ou retornada adequadamente.

Esses números são preocupantes, uma vez que as falhas de comunicação afetam diretamente a celeridade processual e podem resultar em atrasos significativos na tramitação dos



processos judiciais. Ainda, é imperioso lembrar que as comunicações processuais são elementos cruciais para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Cumprido destacar que a versão 2.11.3 do PJe, já implementada no âmbito deste Regional, ainda não disponibilizou as intimações via DJE, restringindo sua funcionalidade à notificação inicial. Isso significa que, atualmente, não há uma forma completa de realizar todas as comunicações processuais por meio do DJE, o que resulta em uma lacuna operacional que compromete a fluidez dos procedimentos. Essa limitação, somada aos problemas técnicos de comunicação com o CNJ, reforça a necessidade de manutenção da "Procuradoria" como método alternativo para evitar maiores atrasos na tramitação dos processos.

Diante das falhas expressivas no funcionamento do DJE e considerando que este sistema ainda não está totalmente implementado e estabilizado, julgamos ser fundamental manter temporariamente a funcionalidade "Procuradorias" no PJe, como método alternativo e subsidiário para as comunicações processuais, quando inviabilizado e/ou não respondido o expediente via DJE.

A funcionalidade "Procuradorias" vem se mostrando eficaz ao longo dos últimos anos, ao permitir que empresas privadas e entes públicos sejam comunicados via sistema eletrônico do PJe. Tal procedimento, além de estar em conformidade com o Provimento GP/CR nº 6/2023 deste Egrégio Tribunal e com o art. 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, também proporciona uma solução viável e segura para garantir que os prazos processuais sejam cumpridos sem prejudicar a celeridade e a eficiência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, o abandono precipitado da funcionalidade "Procuradorias" em prol do DJE, sem que haja uma completa estabilização desse último, pode gerar severos impactos negativos sobre o andamento dos processos, além de impor o incremento de gastos ao erário.

Exemplificativamente, a desativação dessa funcionalidade potencialmente gera dispêndio de recursos públicos para custear correspondências via correio quando a notificação inicial não for confirmada pelo destinatário e em todos os demais casos de



intimação em que a parte não tenha habilitado advogado. Nos casos de empresas já habilitadas com procuradoria privada, a aludida despesa pode ser evitada.

Portanto, sugerimos que a manutenção da funcionalidade "Procuradorias" seja considerada como uma medida transitória e excepcional, até que se verifique a plena funcionalidade do Domicílio Judicial Eletrônico e a resolução dos problemas técnicos identificados. A adoção de tal medida permitiria a continuidade das comunicações processuais sem maiores interrupções, preservando a celeridade e a eficiência.

É importante ressaltar que não propomos a manutenção indefinida da funcionalidade "Procuradorias", mas, sim, a sua manutenção como meio subsidiário e transitório, até que se confirme a eficácia total do DJE e que as falhas reportadas no retorno dos expedientes sejam efetivamente resolvidas. Nesse sentido, entendemos que tal medida seria compatível com a regulamentação vigente em âmbito nacional e regional.

Ademais, vale destacar que essa fase transitória não entraria em conflito com a política de modernização tecnológica do Poder Judiciário, já que visa mitigar os impactos negativos que possam advir do mau funcionamento inicial do sistema, garantindo que a Justiça do Trabalho continue a operar de forma ágil e eficiente durante o período de adaptação.

Caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de manutenção da funcionalidade "Procuradorias" em todos os casos e hipóteses de comunicação processual quando a empresa já estiver habilitada no DJE, solicitamos, alternativamente, a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para que se possa proceder ao descadastramento e o tratamento de todas as comunicações pendentes. Tal prazo permitiria às Unidades Judiciais e às partes envolvidas adequarem-se à nova realidade, sem comprometer o andamento dos processos ou a garantia dos direitos das partes, em prestígio à almejada segurança jurídica.

Aguardamos as orientações de Vossa Excelência, reiterando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Corregedor Regional - TRT2"

É o relatório.

Rememora-se que, em resposta à Consulta inicialmente formulada pelo TRT da 5ª Região quanto à possibilidade de comunicação dos atos processuais aos entes da Administração Pública indireta e empresas privadas por meio da funcionalidade "Procuradorias", proferi a seguinte decisão (Id. 4550635):

**"CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº 0000195-27.2024.2.00.0500**

**CONSULENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**CONSULTADA: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

GCGDMC/Hcg/02/Dmc/rv

## **DECISÃO**

Trata-se de Consulta formulada pelo DESEMBARGADOR JÉFERSON MURICY, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da qual o Consulente indaga sobre a possibilidade de comunicação dos atos processuais aos entes da Administração Pública indireta e empresas privadas por meio da funcionalidade "Procuradorias", criada no âmbito daquele Regional, para uso no PJe.

Relata o Consulente que, com a edição do Provimento Conjunto GP/CR nº 17/2020, as notificações, citações e intimações para as empresas privadas e os entes da Administração Pública indireta da União, dos Estados e dos Municípios passaram a ser feitas de duas maneiras: pelo PJe, com a indicação de advogados responsáveis, no perfil "Procuradores"; ou pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Ocorre que, com a edição da Resolução CNJ nº 455/2022 – que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários



externos –, foi alterado o Provimento GP/CR nº 17/2020 “[...] *para excluir daquela previsão as empresas privadas, mantendo todavia a escolha da forma de comunicações processuais aos entes da administração pública indireta.*”.

Nesse cenário, o Consultante formula o seu questionamento nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando, entretanto, que o Domicílio Judicial Eletrônico é a forma de comunicação utilizada exclusivamente para a citação eletrônica (rectius: “notificação inicial trabalhista”), **consulta V.Exa** se poderá persistir a faculdade aos entes da administração pública indireta e às empresas privadas, que assim desejarem, de receber as demais comunicações processuais por meio das “Procuradorias”, no sistema PJe, bastando, para tanto, que não sejam habilitados advogados nos autos para esse fim." (Id. 4518644 - fl. 2 - grifo original)

Eis o inteiro teor da manifestação:

"OFÍCIO GP n. 666/2024

PROAD n. 13348/2023

Salvador, 21 de junho de 2024

A Sua Excelência a Senhora

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Assunto: Consulta sobre a continuidade de uso de notificações às Procuradorias no sistema PJe, após o cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico

Senhora Ministra,

Com meus cordiais cumprimentos, procedo a consulta a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos termos a seguir declinados.



Este Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região publicou, em dezembro de 2020, o Provimento Conjunto GP/CR 17, cuja cópia segue anexa, dispondo sobre o cadastramento de empresas privadas e de entes da Administração Pública Indireta Federal, Estadual e Municipal por intermédio da funcionalidade “Procuradorias” do PJe ou pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para recebimento de notificações, citações e intimações nos processos em trâmite no sistema PJe, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Por esse normativo, que considera, inclusive, o teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça no PP nº. 0006460-03.2018.2.00.0000, que constou: “(...)3. Nos termos dos arts. 196 e 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, da Lei nº 11.419/2016 (Lei do processo eletrônico) e da Resolução CNJ 234/2016, enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação, os tribunais dispõem de competência para regular as comunicações processuais eletrônicas no âmbito do órgão local ou regional, inclusive se utilizando de sistemas eletrônicos próprios”, foi facultado às empresas privadas Fl. 2 do OFÍCIO GP n. 666/2024 e entes da administração pública indireta que as notificações, citações e intimações a si dirigidas pudessem ser realizadas em duas modalidades: I — pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio de indicação de advogados responsáveis, que passam a ter perfil de “Procuradores” com poderes expressos para recebimento de notificações, citações e intimações, até habilitação posterior de outros advogados para a prática de atos processuais, inclusive o recebimento de notificações, citações e intimações no curso do processo; ou II – pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), com indicação de advogados responsáveis, com poderes expressos para recebimento das notificações, citações e intimações, resguardado o direito de habilitação posterior de outros advogados para a prática de atos processuais, inclusive o recebimento de notificações, citações e intimações no curso do processo.

Com a publicação da Resolução n. 455, de 27 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que





regulamenta o Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), e tendo em vista principalmente o parágrafo único do art. 15, que disciplina ser obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais, e o art. 18, que dispõe que a citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por edital, a ser realizada via DJEN; e considerando, ainda, os arts. 67 e 68 do Provimento n. 4, de 26 de setembro de 2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que atualiza a Consolidação de Provimentos, foi alterado o Provimento Conjunto GP/CR 17/2020, supracitado, pelo Provimento Conjunto GP/CR 3, de 23/5/2024, para excluir daquela previsão as empresas privadas, mantendo todavia a escolha da forma de comunicações processuais aos entes da administração pública indireta.

Considerando, entretanto, que o Domicílio Judicial Eletrônico é a forma de comunicação utilizada exclusivamente para a citação eletrônica (rectius: “notificação inicial trabalhista”), consulto V.Exa se poderá persistir a faculdade aos entes da administração pública indireta e às empresas privadas, que assim desejarem, de receber as demais comunicações processuais por meio das “Procuradorias”, no sistema PJe, bastando, para tanto, que não sejam habilitados advogados nos autos para esse fim.

Cordialmente,

Jéferson Muricy

Desembargador Presidente" (Id. 4518644 - grifo original)

É o relatório.

Tal qual observado pelo Consulente, a Resolução CNJ nº 455/2022 regulamentou o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico.

Estabeleceu, no seu art. 15, o uso obrigatório do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais e previu a comunicação processual até mesmo a destinatários que não sejam partes na



relação processual, como no caso de um terceiro que deva apresentar um documento em Juízo, por exemplo.

A Resolução em comento obrigou o cadastramento da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da Administração indireta e das empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações.

Em outras palavras, o Domicílio Judicial Eletrônico assumiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, as atribuições que até então estavam a cargo da funcionalidade "Procuradorias" no PJe em uso na Justiça do Trabalho.

Tanto que assim está posto o art. 68, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 68. Enquanto a pessoa jurídica não possuir o Domicílio Judicial Eletrônico de que trata o art. 67 deste Provimento, e havendo requerimento formulado por ela à Corregedoria Regional, responsável pela gestão dos cadastros, as comunicações processuais em meio eletrônico continuarão sendo realizadas por intermédio da funcionalidade existente no sistema PJe denominada 'Procuradorias'." (grifos apostos)

Nesse contexto, o questionamento formulado se resolve à luz do dispositivo transcrito, não subsistindo mais a possibilidade do uso da funcionalidade "Procuradorias" no sistema PJe para os entes da Administração Pública indireta e as empresas privadas, ou que por acaso já estejam cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico.

No mais, de ver-se que mesmo as intimações no curso do processo somente serão realizadas com o uso do domicílio eletrônico se o reclamado não estiver sendo patrocinado por advogado, visto que na hipótese de estar, sua intimação será realizada via Diário, como disciplinado no art. 67, § 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Confira-se a redação no particular:

"Art. 67. O cadastro da pessoa jurídica no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme regulamentado pela Resolução CNJ nº 455/2022, pressupõe a utilização deste



meio como preferência para receber as citações, de acordo com o art. 246 do CPC.

§ 1º A partir do momento em que o Conselho Nacional de Justiça estabelecer o cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico de cada uma das pessoas jurídicas que especificar, será obrigatória a observância da regra inscrita no caput para elas.

§ 2º À exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, havendo advogado(a) habilitado(a) nos autos, a sua intimação será realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, conforme art. 17 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de maio de 2017, até a disponibilização, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do uso do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, de que trata a Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022." (grifos apostos)

Por fim, sem descurar que a Portaria Presidência CNJ nº 224 de 26 de junho de 2024 suspendeu temporariamente o cronograma de cadastramento do Domicílio Judicial Eletrônico, em consulta ao painel de monitoramento do sistema Domicílio Judicial Eletrônico disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=205de01d-6bb2-45c3-8be3-a61ea20b9957&sheet=fe35a4b1-ea16-453c-8d29-7bde4e013ec7&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>), verifica-se que em 2 de julho de 2024 havia 2.576.672 de usuários cadastrados no sistema e mais de 5 milhões de comunicações processuais já haviam ocorrido por essa via.

Em suma, na hipótese aventada pelo Consulente, necessário aferir acerca do cadastramento das empresas em questão no Domicílio Judicial Eletrônico e, estando lá cadastradas, o regramento aplicável é o que prevê a citação pelo referido sistema e as intimações via Diário, havendo patrono cadastrado no feito, e, na sua ausência, de intimação via Domicílio Judicial Eletrônico.

Não estando as empresas cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico, é permitido o uso da funcionalidade "Procuradorias" para as comunicações processuais, nos termos do



art. 68 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Publique-se.

Ciência ao Consulente e aos demais Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, dado o alcance da matéria questionada.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Brasília, 4 de julho de 2024.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho"

Nesse sentido, e tal como já posto antes, desde quando o Conselho Nacional de Justiça estabelecer o cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico de cada uma das pessoas jurídicas que especificar, é obrigatório o uso desta ferramenta.

A regra não comporta exceções, ou mesmo dilação, por previsão expressa do art. 15, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 455/2022 e do art. 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, não se descarta que a implantação da nova sistemática trouxe consigo problemas de ordem técnica, os quais, todavia, estão sendo tratados entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao CSJT a centralização das demandas para otimizar a comunicação com o CNJ (OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG.SETIC N.º 152/2024).

Assim, superada a possibilidade de utilização primária da ferramenta "Procuradorias".

Por outro lado, a ponderação do consulente merece parcial guarida.

Com efeito, de modo excepcional e transitório, e apenas para os casos em que não houver resposta à citação pelo Domicílio Judicial



Eletrônico, e somente nestes casos, mostra-se razoável o uso da funcionalidade "Procuradorias" como forma de preservar a celeridade e a eficiências dos serviços judiciais, além de não gerar custos adicionais aos Tribunais.

Tal hipótese deverá estar documentada no processo de referência, e autorizará, até a correção do problema técnico que lhe deu origem, o uso da ferramenta "Procuradorias" para as pessoas jurídicas lá cadastradas.

Ciência ao consulente e aos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 8 de outubro de 2024.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

